



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 694.344 - RJ (2015/0084839-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA CARNEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : CRISTIANO MESCOLIN DO CARMO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE SALARIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RESOLVE A MATÉRIA DEBATIDA COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*"). Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 694.344 - RJ (2015/0084839-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA CARNEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : CRISTIANO MESCOLIN DO CARMO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial sob os seguintes fundamentos: (I) não ocorrência de ofensa ao art. 535 do CPC e; (II) incidência da Súmula 280/STF.

Sustenta a parte agravante, em resumo: (I) a efetiva violação ao art. 535 do CPC e; (II) não se aplica ao caso a Súmula 280 do STF, porquanto "*a matéria discutida é referente a conflito de leis que necessita ser dirimida com base em um fundamento constitucional e outro decorrente de lei federal.*" (fl. 314).

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 694.344 - RJ (2015/0084839-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 305/307):

Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra decisão que não admitiu o recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 149):

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. Constitucional e Administrativo. Reajuste salarial. Violação à data-base de servidor. Lei Estadual nº 4.620/05. Preceito constitucional. Necessidade de observância. Leis Estaduais nº 5.144/2007 e 5.344/2008. Colidência. Critério hermenêutico para aplicação da norma escorreita. Princípio da Especialidade. Situação fática que discrepa da orientação estabelecida pelo preceito sumular nº 339 do Eg. S.T.F. Não violação do Princípio da Separação dos Poderes, tendo em vista que é função precípua do Poder Judiciário estabelecer a correta aplicação da lei. Desprovisionamento do recurso.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 171/174). Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 535, II, do CPC; 28 da Lei n.º 9.868/99 e 2º, §§ 1º e 2º da LICC. Sustenta, em resumo: (I) negativa de prestação jurisdicional e; (II) "a decisão atacada contraria frontalmente as conclusões lançadas por esse Eg. Tribunal de Justiça quando, em sede de Representação por Inconstitucionalidade (Ação Direta), decidiu pela plena legitimidade das alterações introduzidas pelas Leis estaduais de número 5.334/2008 e 5.144/2007, notadamente, a alteração do termo inicial de eficácia do reajuste para 01 de setembro de 2007 e 2008, respectivamente." (fl. 184). É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

A propósito, confira-se o seguinte excerto extraído do acórdão recorrido (fls. 150/151):

Pretende a parte autora que os reajustes concedidos pelas Leis Estaduais nº 5.144/07 e 5.334/08 incidam sobre seus vencimentos a partir de 1º de maio dos anos de 2007 e 2008, respectivamente, consoante dispõe o art. 16 da Lei 4.620/05, que dispõe sobre a reestruturação dos cargos do quadro único de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Como regra maior a ser seguida, dispõe o art. 37, X da C.R.-88 que os servidores públicos têm garantido o direito a revisão de seus vencimentos com a periodicidade anual, observando a igualdade de índices e a manutenção da data de implementação.

[...]

Neste toar, objetivando dar efetividade à norma constitucional, o Governo Estadual editou a Lei 4.620/05 que estabelece, em seu art. 16, a data-base para a realização da revisão.

[...]

Deste modo, como critério de hermenêutica, deve-se aplicar o disposto na Lei Específica sobre o tema, que no presente caso é a Lei 4.620/05, considerando que trata pontualmente acerca do reajuste de vencimento do servidor do Poder Judiciário.

Assim, não houve, por parte do Poder Judiciário, ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, mas apenas a aplicação do correto diploma legal ao caso concreto, não sendo aplicada a orientação jurisprudencial preconizada no verbete sumular 339 do Eg. S.T.F.

Como antes afirmado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, o exame da controvérsia exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS DE URV. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MATÉRIA LOCAL. EXAME. SÚMULA 280/STF. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "o pagamento de diferenças salariais, provenientes da conversão de Cruzeiros reais para URV, fica limitado à data em que a reestruturação da carreira entra em vigor, caso o novo padrão dos vencimentos, desvinculado do anterior, tenha absorvido a perda salarial" (REsp 1.207.381/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 17/8/11 - grifo nosso).

2. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que "a Lei municipal nº 7.238, de 1996, que reestruturou a carreira dos servidores municipais da saúde, entrou em vigor em 31.12.1996", e que, "A partir de então deixaram de existir diferenças" (fl. 837e), rever esse entendimento demandaria o exame de matéria local.

Incidência da Súmula 280/STF.

3. Em agravo regimental, é vedada a inovação de tese recursal.

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1.260.476/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0084839-8

**AgRg no
AREsp 694.344 / RJ**

Números Origem: 00100103410240170 00118901920128190063 118901920128190063 201524553805

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA CARNEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : CRISTIANO MESCOLIN DO CARMO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA CARNEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : CRISTIANO MESCOLIN DO CARMO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.